



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000765175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000056-62.2025.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante ROSANGELA DA SILVA VASCONCELLOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOPS

Voto nº 17279

Apelação nº 1000056-62.2025.8.26.0156

Apelante: Rosangela da Silva Vasconcellos

Apelado: Banco Bradesco S/A

Foro de origem: Cruzeiro – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Campos de Souza

ACÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de improcedência. APELAÇÃO. Irresignação da parte autora. Autora que alega ter sido vítima de golpe, contatada por terceiro que invadiu sua conta bancária e realizou contratação de empréstimo e transferências bancárias. Falha no sistema de segurança do banco. Ônus da prova não satisfeito pela instituição bancária. Responsabilidade objetiva não afastada. Dever de restituição em dobro dos valores pagos a título de parcelas do empréstimo. DANOS MORAIS. Inocorrência. Danos que não atingiram aos direitos da personalidade, resguardando-se a esfera patrimonial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls.136/141), cujo relatório adoto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Rosangela da Silva Vasconcellos** em face de **Banco Bradesco S/A**, nos seguintes termos:

“Frente a tais considerações, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa desde a propositura e com juros de mora contados do trânsito em julgado, na forma do art. 85, §§ 2º e 16º do CPC, levando-se em consideração, para fixação do percentual mínimo dos honorários, a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado.

Custas com exigibilidade suspensa, frente à gratuidade de justiça concedida em favor da parte autora.”.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 144/148) aduzindo, em síntese, que: 1) houve falha na prestação dos serviços, por parte do banco réu uma vez que os fatos narrados somente ocorreram em função de falha no sistema do banco requerido; e 2) a autora não concorreu de forma alguma para ser responsabilizada pelos prejuízos do golpe perpetrado.

Recurso tempestivo e está dispensado de preparo em razão da gratuidade concedida na origem (fls. 245/246).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 153).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de “AÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER/NÃO-FAZER C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAIS”.

Narra a exordial que a autora foi contatada por suposto representante do banco réu, que informava sobre cumulação de pontos, sendo meio de resgate a utilização de Qrcode (fls. 23/24), o que interessou a autora ante a possibilidade de resgatar tais pontos para uso.

Afirma que em seguida houve a contratação de dois empréstimos de crédito pessoal em 30/12/2024. O primeiro, no valor de R\$ 15.745,71, contrato nº 0000518237920, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 2.060,00, com a primeira parcela com vencimento em 13/02/2025, o segundo, no valor de R\$ 3.000,00, contrato nº 0000518237920, a ser pago em 24 parcelas de R\$ 387,73, com a primeira parcela com vencimento em 15/01/2025 (fls. 112/129).

Após a contratação dos empréstimos, houve o pagamento de dois tributos nos valores de R\$ 10.332,73 e R\$ 3.897,84 (fls. 22), bem como uma transferência pix no valor de R\$ 1.786,18 em favor Fausto Junzy Sekine Bezerra (fls.110/111).

Alega que entrou em contato com o banco réu, dirigindo-se pessoalmente a uma das suas agências bancárias, mas que não foi possível a solução da questão, de modo que foi registrada a ocorrência junto à polícia civil por estelionato (fls. 25/27).

Requer ao final a declaração de nulidade do contrato e a inexigibilidade dos valores, com condenação do banco réu à devolução dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de danos morais.

Citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 41/42), alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva. No mérito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sustenta, em síntese, a legalidade da contratação com o banco e ausência de responsabilidade do banco por eventuais danos causados à autora pelo golpe sofrido. Aduz que possui meio idôneos de segurança para prevenir golpes, em especial quando de contratações eletrônicas. Afirma que não há responsabilidade por quaisquer prejuízos haja visto a legitimidade das transações. Aponta a existência de exclusão de responsabilidade na medida que a fraude decorreu de atitude da parte autora. Argumenta ainda que houve a utilização de mecanismo especial de devolução, resultando na devolução de valor existente na conta destinatária do PIX. Afirma ainda que em seu site divulga os golpes praticados por terceiros a fim de evitá-los, e que houve culpa exclusiva da autora. Por fim, sustenta de forma subsidiária que houve culpa concorrente nas condutas e ausência de abalo moral.

Houve réplica (fls. 133/135). A parte autora sustenta que foi vítima de crime em razão da ausência de segurança eletrônica e sistêmica por parte do banco réu, bem como aponta vazamento de dados como meio de atuação dos criminosos.

Sobreveio a r. sentença de improcedência, nos termos já relatados.

Pois bem.

Em regra, os contratos bancários submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.078/90, conforme posicionamento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o número 297: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Indubitavelmente seria ônus do banco réu, inclusive em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, inciso VIII), demonstrar de forma inequívoca a eficácia de seus sistemas de

segurança, o que não ocorreu no caso dos autos.

Além disso, reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

riscos. Assim, o risco da atividade deve ser suportado pelo fornecedor, não podendo ser repassado ao consumidor.

Sua responsabilidade é objetiva; dessa forma, é irrelevante se esse agiu ou não com culpa. Cabendo somente sua não responsabilização se houver prova de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu.

Note-se que o banco réu não demonstrou a regularidade da contratação. No registro quanto a utilização do Canal de Atendimento Bradesco consta tão somente data, horário e IP da contratação (fls. 112/129). Nesse sentido, ausente a presença de elementos, como Geolocalização ou selfie, capazes de demonstrar a contratação regular dos empréstimos pela parte autora.

Cabe denotar que o primeiro empréstimo, no valor de R\$ 15.745,71, foi contratado às 10:13 do dia 30/12/2024 (fls. 126), enquanto o segundo empréstimo, no valor de R\$ 3.000,00 foi às 10:24 do dia 30/12/2024 (fls. 122). Outrossim, a transferência PIX em favor de Fausto Junzy Sekine Bezerra deu-se às 10:17 do dia 30/12/2024 (fls. 110/111).

Consta dos autos ainda que a parte autora subsiste com renda de R\$ 1.412,00 oriunda de benefício previdenciário (fls. 20). De tal sorte a movimentação da conta da parte autora foi totalmente atípica, incumbindo ao banco réu o reconhecimento do perfil de atividade financeira da apelada.

Assim sendo, o consumidor não age com culpa exclusiva (fator determinante, como expressa a lei para exclusão de responsabilidade da parte ré), de modo que se possa subtrair a responsabilidade integral da instituição financeira pelo desfazimento do empréstimo, descontado o prejuízo decorrente das transferências realizadas



ao terceiro fraudador.

E nesse sentido, ainda observando os ditames da Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça, entendo que em razão da concorrência involuntária da vítima, não demonstrada sua má-fé, deve o Banco requerido responder pela integralidade dos prejuízos sofridos em razão do golpe.

Nesse sentido:

OPERAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA CORRENTE

– Reconhecimento da existência de ato ilícito e defeito de serviço das partes réis banco e correspondente bancário, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes a informações da parte cliente protegidas pelo sigilo bancário e, posteriormente, a realização de operações indevidas descritas na inicial, resultando na contratação de empréstimo bancário e nas transações indevidas realizadas através do pagamento de boletos, com consequente desconto de valores na conta corrente da parte autora, para pagamento das parcelas - Reconhecido que o contrato bancário objeto da demanda não obrigam a parte autora e, conseqüentemente, a inexigibilidade das dívidas e a ilicitude dos descontos efetuados em sua conta corrente para o pagamento das parcelas, de rigor, a reforma da r. sentença, para declarar a inexistência da dívida do empréstimo objeto da ação, tornando

definitiva a tutela de urgência concedida para o fim de determinar a cessação dos descontos na conta corrente da parte autora RESPONSABILIDADE CIVIL - Comprovado o ato ilícito e defeito de serviço, consistente no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes à conta da parte autora correntista e, posteriormente, a realização de operações indevidas descritas na inicial, resultando na contratação de empréstimo e transferência de valores, e não configurada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor, o reconhecimento da responsabilidade e a condenação das partes rés, solidariamente, na obrigação de indenizar a parte autora pelos danos decorrentes do ilícito em questão - Tratando de responsabilidade da instituição financeira e da correspondente bancária, com mais de um causador do dano, de rigor, a condenação solidária dos mesmos. Isto porque, na hipótese de haver mais de um causador do dano, o art. 942, do CC/2002, prevê a responsabilidade solidária de todos eles pelo ressarcimento integral dos danos, de sorte, que o lesado tem a faculdade de optar contra quem irá litigar, cabendo ao causador do dano demandado, apenas e tão-somente, em ação própria exigir dos demais a cota parte. DANO MORAL – Reforma da r. sentença, para condenar as partes rés, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$7.060,00, com incidência de correção monetária a partir da data

deste julgamento - O descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta corrente da parte autora contra a ação de fraudadores, falha de serviço esta que permitiu o acesso destes à conta da parte autora correntista e, posteriormente, a realização de operações indevidas descritas na inicial, resultando na contratação de empréstimo e transferência de valores, bem como na necessidade da parte autora demandar em Juízo para obter solução do defeito de serviço da própria instituição financeira, para cessar a ilícita apropriação de verba de caráter alimentar, constitui fato gerador de dano moral, porquanto, é fato suficiente para causar desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante, e não mero aborrecimento, porque expõe a parte consumidora a situação de sentimentos de humilhação, desvalia e impotência. **INDÉBITO, RESTITUIÇÃO E DOBRO** - No que concerne o pedido de restituição dos valores descontados indevidamente, que compreende indenização por danos materiais, como consequência da declaração de nulidade do negócio jurídico objeto da ação, é de se deliberar, independentemente de reconvenção, (a) a condenação das partes réas na obrigação pecuniária de restituir, solidariamente, à parte autora, em dobro, os valores descontados da conta corrente da parte autora, para satisfazer o débito inexigível do contrato em questão, com incidência de correção monetária a partir das datas em que efetivados os descontos, porque configurada existência da má-fé, nos termos do art. 42, do CDC, ante o reconhecimento da violação da cláusula geral

de boa-fé, com vedação da inclusão do nome da parte autora em cadastro de inadimplentes em razão da contratação nula, e (b) não é o caso de condenação da parte autora à devolução do dinheiro liberado em razão do empréstimo objeto da ação, dado que o numerário em questão liberado indevida em razão do contrato impugnado não passou a integrar o patrimônio da parte autora, visto que transferido a terceiro estelionatário como consequência da falha de serviço das partes rés - A parte autora consumidora tem direito à restituição dos valores descontados em sua conta corrente, visto que a apropriação ilícita em tela constituiu fato gerador de dano material, porquanto implicou diminuição do patrimônio da autora, sendo certo que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido - A devolução em dobro do indébito, prevista no art. 42, § único, do CDC, exige prova do pagamento indevido e, conforme a atual orientação do Eg. STJ, não é exigível a prova de má-fé do fornecedor de produtos na exação, visto que basta de sua culpa, sendo certo que, pela modulação estabelecida nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, essa orientação, no que concerne aos contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, está limitada a pagamentos, para satisfação de cobrança indevida, realizados após a data da publicação dos julgados, em questão, o que ocorreu em 30.03.2021, prevalecendo, para período anterior, a orientação da necessidade de prova de má-fé do fornecedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1016098-65.2022.8.26.0004; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)

RESPONSABILIDADE CIVIL – Ação ordinária declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano material e moral – Alegado golpe praticado por terceiro, o qual, fazendo-se passar por preposto do réu, solicitou que o autor realizasse "procedimentos de segurança", culminando em contratação de empréstimo, pagamentos de boletos e despesa no cartão de crédito – Golpe da falsa central de atendimento - Transações fora do perfil do autor - Falha na prestação de serviços – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Teoria do risco do negócio - Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1002396-86.2023.8.26.0337; Relator (a): Correia Lima; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/06/2024; Data de Registro: 01/06/2024)

No tocante à forma de devolução dos valores indevidamente descontados, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS

BANCÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. PRESSUPOSTO. MÁ-FÉ. PRESCINDIBILIDADE. DEFINIÇÃO DO TEMA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 600.663/RS, DJE DE 30.3.2021). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PREVISÃO DE QUE OS RETROMENCIONADOS EARESP SÓ PRODUZIRIAM EFEITOS AOS INDÉBITOS POSTERIORES À DATA DE PUBLICAÇÃO DE SEU ACÓRDÃO. SOLUÇÃO EXCEPCIONAL NO CASO CONCRETO. INDÉBITO E ACÓRDÃO EMBARGADO ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EARESP 600.663/RS.

HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Nos presentes Embargos, discute-se a prescindibilidade ou não de se aferir a má-fé como condição essencial para se exigir a restituição em dobro de quantia cobrada indevidamente, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DISCIPLINA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

2. Consoante o art. 42, parágrafo único, do CDC, na relação de consumo, o pagamento de cobrança indevida, a restituição do indébito dar-se-á em dobro, salvo se o fornecedor provar, no caso concreto, o engano justificável. A norma analisada não exige culpa, dolo ou má-fé do fornecedor quando este cobra - e recebe - valor indevido do consumidor. Ao fornecedor, a imputação que se lhe faz a lei é objetiva, independentemente de culpa ou dolo.

DEFINIÇÃO PELA DA CORTE ESPECIAL DO STJ

3. A Corte Especial do STJ definiu a questão, em data posterior à prolação do acórdão embargado, no julgamento dos EAREsp 600.663/RS (Rel. Ministra Maria

Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 30.3.2021.).

Assentou a tese: "**A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. modulação dos efeitos**".

MODULAÇÃO DOS EFEITOS

4. A regra geral é a devolução, na forma dobrada, dos valores debitados. Contudo, no caso concreto, há um detalhe, em especial, que o exime da aplicação do entendimento prevalecente no STJ. É o fato de os anteditos EAREsp 600.663/RS terem trazido critério de modulação de efeitos na aplicação de sua tese. Consoante os itens 24 a 27 da sua ementa, ficou estabelecido que, não obstante a regra geral, "o entendimento aqui fixado seja aplicado aos indébitos de natureza contratual não pública cobrados após a data da publicação deste acórdão".

5. Ora, a data dos indébitos (a partir de 03.2014), ou mesmo a publicação do acórdão ora embargado (17.12.2019), são anteriores ao julgamento e publicação do acórdão dos EAREsp 600.663/RS, da Corte Especial do STJ (DJe de 30.3.2021).

6. Portanto, excepcionalmente, a solução do caso concreto contará com comando distinto do atual posicionamento vigente no STJ, por atender ao critério de modulação previsto nos EAREsp 600.663/RS.

Logo, o embargado não deverá devolver, de forma dobrada, os valores debitados na conta da embargante.

CONCLUSÃO

8. Embargos de Divergência não providos.

(EAREsp n. 1.501.756/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23/5/2024.)

Assim, a devolução dos valores indevidamente descontados deverá ocorrer em dobro, considerando-se que os descontos objeto deste feito ocorreram após 29/03/2021.

Portanto, deve a r. sentença ser reformada para declarar a inexistência de relação jurídica de empréstimos pessoais, identificados com os nº 0000518237920 e 0000518237920 e a inexigibilidade dos débitos decorrentes, bem como para condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores efetivamente pagos, acrescidos de correção monetária e juros de mora na forma determinada.

No caso dos autos, cabe a compensação de valores, haja visto que houve saldo positivo na conta da parte autora após as operações fraudulentas.

Quanto aos danos morais, não foram configurados no caso em voga. Isto pois a restituição ao status quo ante por meio da declaração da inexigibilidade e restituição de valores cobrados indevidamente é meio capaz de alcançar o deslinde.

Em especial pelo fato de a parte autora não ter demonstrado afetação a seus direitos da personalidade, sendo a reestruturação material meio eficaz para recomposição dos danos.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES.

IMPROVIDOS. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente em parte os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenizatória de danos materiais e morais. A autora alega caracterizado dano moral indenizável, devido à fraude e ausência de consentimento. O banco rechaça a ocorrência de qualquer falha na prestação de serviços e pugna pela improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente pelo reconhecimento de culpa concorrente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a lisura da adesão a contrato de empréstimo; (ii) e, se inexistente, apurar os limites da repetição do indébito e o cabimento da indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. Golpe. Promessa de vantagem, seguida de contratação de empréstimo e, em seguida, envio de chave pix para transferência do valor a terceiros. Indicativos de vazamento de dados dentro do âmbito da parte requerida. Padrão de fraude das operações e quebra do perfil de consumo da autora. Responsabilidade da requerida. Operação declarada inexistente. Valores descontados em razão do contrato fraudulento a serem devolvidos. **Dano moral incorrente. Situação que não extrapolou a esfera patrimonial, associada à contribuição da vítima.** IV. Dispositivo 5. Recursos improvidos. (TJSP; Apelação Cível 1001934-41.2024.8.26.0549; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Santa Rosa de Viterbo -

Vara Única; Data do Julgamento: 19/05/2025; Data de Registro: 19/05/2025)

AÇÃO INDENIZATÓRIA - GOLPE DO BOLETO FALSO - QUITAÇÃO DE PARCELA EM ABERTO DE FINANCIAMENTO VEICULAR - SENTENÇA DE EXTINÇÃO EM RELAÇÃO AO BRADESCO E DE PROCEDÊNCIA NO TOCANTE AOS BANCOS NEON E VOTORANTIM - RECURSOS. 1) APELO (NEON) - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - BANCO BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO FRAUDULENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - PARCERIA COMERCIAL FIRMADA COM O VOTORANTIM - ABERTURA DE CONTA PARA A PRÁTICA DE FRAUDES, AUSENTE PROVA DE CONTRATAÇÃO REGULAR PELO FRAUDADOR - **DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS - PREJUÍZO QUE SE LIMITOU À ESFERA PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO AFASTADA** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2) APELO (VOTORANTIM) - EVIDENCIADO O VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479 DO STJ - PRECEDENTES - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MORAIS, PORÉM, NÃO CARACTERIZADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS QUE DEVE SER SUBSTITUÍDA PELA SELIC - ARTIGO 406 DO CC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3) RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acolhida somente parte do recurso, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1095: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. **Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação**”.*

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA